

PARECER JURÍDICO Nº 053/2023-PROJU/ARBEL

PROTOCOLO: 659/2023

REQUERENTE: DIRETORA PRESIDENTE

EMENTA: PRIMEIRO TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2023, CELEBRADO ENTRE A ARBEL E O BANCO DO BRASIL. POSSIBILIDADE LEGAL. PREVISÃO DO ART. 57, II, §2º DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

Senhora Procuradora-Chefe,

Trata-se de parecer acerca da solicitação do Núcleo de Licitações e Contratos, sobre a possibilidade de ser firmado o 1º termo aditivo tendo por objeto a prorrogação do Contrato nº 001/2023 – ARBEL.

I – RELATÓRIO

Em 05 de janeiro de 2023, foi firmado o Contrato nº 001/2023-ARBEL entre esta Autarquia e a BANCO DO BRASIL S/A, cujo objeto é a prestação de serviços de pagamento eletrônicos por meio de ordens bancárias - OBN.

Em razão da proximidade do término do prazo de vigência, foi encaminhada solicitação a esta Procuradoria Jurídica, com fundamento no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666, de 1993, a qual requer análise acerca da legalidade do texto da minuta do 1º termo aditivo do contrato.

O aditamento tem por objetivo a prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 001/2023-ARBEL, na seguinte forma:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação por mais 12 (doze meses) do Contrato nº 001/2023 - ARBEL, iniciando em 05/01/2023, podendo ser prorrogado, caso necessário, na forma prevista em lei.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do

processo administrativo em epígrafe. Sendo que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em virtude disso, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93) dispõe taxativamente das hipóteses de prorrogação dos contratos administrativos, em seu art. 57.

Por sua vez, constam nos autos Justificativa informando que a prorrogação do referido contrato é necessária, considerando a importância do serviço citado, proporcionando o bem-estar dos servidores e usuários atendidos por esta Autarquia.

Por fim, a prorrogação, encontra fundamento no art. 57, II da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...];

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses;**

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II e § 2º, quais sejam:

- a) Limite de vigência total de 60 meses;
- b) Preços e condições mais vantajosas para o ente público justificado por escrito;
- c) Prévia autorização da autoridade competente, os quais estão presentes, como se viabiliza nos autos do processo em epígrafe, havendo viabilidade da prorrogação.

Dessa forma, o contrato em questão pode ser perfeitamente enquadrado na previsão do art. 57, II, § 2 da Lei 8.666/93, como já indicado no próprio termo contratual.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, e com base nos fundamentos apresentados, nos manifestamos pela **possibilidade** de prorrogação do Contrato nº 001/2023 - ARBEL, com fundamento legal no art. 57, II, §2º da lei nº 8.666/93.

Ressalvo, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência da Diretora-Presidente da ARBEL para conhecimento e apreciação, podendo ainda, a autoridade superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

Belém, 21 de novembro de 2023.

JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA – OAB/PA nº 23.412
Assessora Autárquica I- ARBEL.

Aprovado em

____/____/2023.

NORALINA PINHO VASCONCELOS
Procuradora Chefe da ARBEL.